



PÚBLICO - DOCUMENTO RECLASSIFICADO

PARECER SEI Nº 1203/2021/ME

Ato preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação – LAI), c/ c art. 20, caput, do Decreto nº 7.724/12.

CONTRIBUIÇÕES AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS

Consulta quanto à correta inclusão da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI na folha de pagamento dos servidores enquadrados no PCC-Ext. Análise do questionamento inserto na letra *b* do item 10 da Nota Informativa SEI nº 29885/2020/ME.

Processo SEI nº 19975.122641/2020-87

I

1. Por intermédio da Nota SEI nº 657/2020/CAP/PGACPET/PGFN-ME (12052621), a Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários (CAP) encaminha à esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CAT/PGFN), "*considerando que a matéria contida no questionamento apresentado na alínea "b" trata de aparente limite de base de cálculo*", a Nota Informativa SEI nº 29885/2020/ME (11730489), que trata de consulta encaminhada pela Divisão de Pessoal no Ex-Território Federal do Amapá (DIGEP-AP) à Coordenação-Geral de Pagamentos da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia quanto à correta inclusão da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) na folha de pagamento dos servidores enquadrados no PCC-Ext, com os seguintes questionamentos: a) *O cálculo do pagamento da diferença a título de VPNI deverá observar o vencimento base ou o teto do regime geral, consoante expresso no parágrafo 7º do documento em tela?*; b) *Deverá ser considerado o teto do RGPS para fins de contribuição previdenciária?*; c) *Deverá ser aplicado o abate de teto naqueles casos nos quais a remuneração na base ultrapassar o valor do teto constitucional ?*

II

2. Segundo a Nota Informativa SEI nº 29885/2020/ME, elaborada pela Coordenação-Geral de Pagamentos da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia em resposta à Divisão de Pessoal no Ex-Território Federal do Amapá (DIGEP-AP), os questionamentos se assentam sobre os procedimentos relativos ao cálculo do pagamento de diferenças remuneratórias de empregados públicos, submetidos ao regime jurídico das Consolidações das Leis Trabalhistas – CLT, que passaram a integrar o Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, a contar de 26 de maio de 2020, conforme Portaria CEEEXT nº 12.538, de maio de 2020 (11104275), com fundamento na Emenda Constitucional nº 98, de 06 de dezembro de 2017 (11722040), e na Lei nº 13.681,

de 18 de junho de 2018 (11721683).

3. A referida Nota explica, também, que, nos termos do art. 13 da Lei nº 13681, de 2018, o empregado público, uma vez enquadrado no PCC-Ext, passa a perceber remuneração constante da tabela de salários de que trata o Anexo VI, sendo posicionado de acordo com o nível de escolaridade na data do requerimento da opção, observando-se o critério temporal para progressão e promoção. Aduz, outrossim, que *"a referida lei também dispõe no sentido de preservar a remuneração do servidor quando de seu enquadramento e, para tanto, possibilita a este receber o pagamento de eventual diferença remuneratória a título de VPNI, conforme o art. 15, ou seja, a parcela denominada VPNI visa corrigir eventual diferença em razão da integração do servidor à nova carreira, sendo esta parcela provisória, devendo ser absorvida por ocasião do desenvolvimento funcional do servidor, quer seja mediante progressão ou promoção, por reorganização ou reestruturação dos cargo ou das remunerações previstas na Lei"*.

4. E elucida: *"Como os empregados em questão continuam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, sendo submetidos ao regime jurídico disciplinado pela CLT, nos termos do art. 12, § 3º, e art. 21 da Lei nº 13.681/2018, a base de cálculo de contribuição permanecerá a mesma anterior ao enquadramento e, embora tenham assegurado o direito à irredutibilidade salarial, estariam sujeitos ao limite remuneratório aplicado ao funcionalismo público de todos os Poderes da República e de todas as Esferas Federativas, nos termos que prevê o artigo 37º, XI, Constituição Federal"*.

5. Conclui, então, pela aplicação do teto do RGPS apenas no que tange à base de contribuição, e não no cálculo do vencimento ao ser pago aos enquadrados, e esclarece, quanto ao questionamento suscitado pela DIGEP-AP concernente ao cálculo a ser efetuado para a composição da VPNI:

"Tomamos como exemplo o empregado

O salário bruto na Origem - CEA era R\$ 28.998,09 (vinte e oito mil, novecentos e noventa e oito reais e nove centavos) e a base de cálculo para a previdência era de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos).

A base de cálculo federal é de R\$ 3.123,14 (três mil, cento e vinte e três reais e quatorze centavos) demonstrado na Ficha Financeira, na rubrica 00003-Salário CLT, doc. nº 11114457, inclusive os anexos dos demais servidores, Fichas Funcionais e Financeiras.

Diante dos fatos como ficará o cálculo da VPNI?

Cálculo 1: $28.998,09 - 3.123,14 = 25.874,95$ (Vinte e Cinco Mil, Oitocentos e Setenta e Quatro Reais, Noventa e Cinco Centavos)

Cálculo 2: $6.101,06 - 3.123,14 = 2.977,92$ (Dois Mil, Novecentos e Setenta e Sete Reais, Noventa e Dois Centavos)" (Grifou-se)

Importa ressaltar que as VPNI's são vantagens de caráter temporário, tendo como objetivo a garantia de que não haja perda na remuneração, provento ou pensão, de servidores que passaram por reestruturações em suas carreiras, até que ocorram reajustes salariais, devendo, por conseguinte, ser absorvidas, proporcionalmente, a cada reajuste concedido, sob pena de incorrer a Administração em pagamentos indevidos, motivo pelo qual a implantação da rubrica requer consulta ao Órgão Central do SIPEC:

"As solicitações de pequena monta referentes a valores de Vencimento Básico Complementar, Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas, diferença de remuneração EC/79 AP, e incorporação de parcela de Função e Gratificações somente serão liberados após análise desta DEREb das variáveis, inclusive se a(s) referida(s) VPNI's tiverem sido devidamente absorvidas. (Grifou-se)

Para análise deste Departamento, deverá ser anexada planilha de cálculo

6. Por fim, a Nota Informativa SEI nº 29885/2020/ME solicita *"celeridade desta douta Procuradoria na análise dos entendimentos apresentados, tendo em vista a acentuada perda de remuneração dos empregados em decorrência dos efeitos do ato de enquadramento, vigente a partir da publicação da Portaria CEEEXT nº 12.538, de maio de 2020; bem como objetivando a inclusão dos interessados na folha do mês de dezembro do corrente ano, evitando, dessa forma, o pagamento de exercícios anteriores"*.

III

7. Nos termos do art. 22 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, à CAT compete coordenar o exame e a apreciação das matérias jurídicas pertinentes a assuntos tributários, aduaneiros e à dívida ativa no âmbito da PGFN.

8. Ressalte-se, inicialmente, que o presente Opinitivo cingir-se-á a responder a questão retratada na letra *b* do item 10 da Nota Informativa SEI nº 29885/2020/ME, qual seja, *"b) Deverá ser considerado o teto do RGPS para fins de contribuição previdenciária?"*

9. Como bem pontuado pela Nota Informativa SEI nº 29885/2020/ME, os empregados públicos que passaram a integrar o Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, a contar de 26 de maio de 2020, continuam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo submetidos ao regime jurídico disciplinado pela CLT, nos termos do art. 12, § 3º, e art. 21 da Lei nº 13.681, de 2018, que dispõem, *in verbis*:

Art. 12. O reconhecimento de vínculo da pessoa a que se refere o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, ou do empregado da administração direta e indireta ocorrerá no último emprego ocupado ou equivalente para fins de inclusão em quadro em extinção da União.

§ 1º No caso do ex-Território Federal de Rondônia, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, o direito de opção aplica-se apenas:

I - aos empregados que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 15 de março de 1987;

II - aos empregados municipais que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 23 de dezembro de 1981; e

III - aos demitidos ou exonerados por força dos Decretos n os 8.954, de 17 de janeiro de 2000, 8.955, de 17 de janeiro de 2000, 9.043, de 30 de março de 2000, e 9.044, de 30 de março de 2000, todos do Estado de Rondônia.

§ 2º No caso dos ex-Territórios Federais de Roraima e do Amapá, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso em quadro em extinção da União, o direito de opção aplica-se apenas:

I - aos empregados que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 5 de outubro de 1988;

II - aos servidores que tenham as mesmas condições dos que foram abrangidos pelo Parecer da Consultoria-Geral da República nº FC-3, publicado no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 1989; e

III - à pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais referidos no caput deste artigo foram transformados em Estado ou entre esta data e outubro de 1993, relação ou vínculo empregatício com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território Federal ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal,

inclusive as extintas, observado o § 4º do art. 2º desta Lei.

§ 3º Os empregados de que trata este artigo permanecerão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. (Destacou-se)

Art. 21. Os empregados de que trata o art. 12 desta Lei ficam submetidos ao regime jurídico disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

10. A base de cálculo para a contribuição do segurado empregado, nos termos do art. 20 da Lei de Custeio, corresponde ao seu salário de contribuição mensal, assim definido no art. 28 do referido diploma:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

[\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

11. Assim, em se tratando da contribuição de empregados vinculados ao RGPS, aplica-se o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que estipulam o limite máximo do salário de contribuição, atualmente fixado, pelo art. 2º da Portaria SEPRT/ME nº 477, de 12 de janeiro de 2021, em R\$ 6.433,57.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2021, o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), nem superiores a R\$ 6.433,57 (seis mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).

12. Por outro lado, conforme previsto no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, a contribuição do empregador deve incidir sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

13. Ante o exposto, em resposta ao questionamento contido na letra *b* do item 10 da Nota Informativa SEI nº 29885/2020/ME, qual seja, "*b) Deverá ser considerado o teto do RGPS para fins de contribuição previdenciária?*", as contribuições dos empregados públicos que passaram a integrar o Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, a contar de 26 de maio de 2020, por serem celetistas e continuarem submetidos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos do art. 12, § 3º, e art. 21 da Lei nº 13.681, de 2018, sujeitam-se ao limite máximo do salário de contribuição atualmente fixado em R\$ 6.433,57 (art. 2º da Portaria SEPRT/ME nº 477, de 2021)

À consideração.

MARINA SOTERO GONTIJO

Procuradora da Fazenda Nacional

1. De acordo com o Parecer SEI nº 1203/2021-ME.

2. Submeto à apreciação superior.

RILDO JOSÉ DE SOUZA
Coordenador de Assuntos Tributários

ADRIANO CHIARI DA SILVA
Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o Parecer SEI nº 1203/2021-ME.

2. Encaminhe-se o processo à Coordenação-Geral de Pagamentos da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia.

PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário □

Indexação Consulta: 8.2.2.1 Contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS



Documento assinado eletronicamente por **Marina Sotero Gontijo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 06/04/2021, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 06/04/2021, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)**, em 06/04/2021, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Toledo Pires de Oliveira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 06/04/2021, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13217457** e o código CRC **D1FA8907**.

Referência: Processo nº 19975.122641/2020-87

SEI nº 13217457



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Tributária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários
Serviço de Apoio

DESPACHO

Senhor Coordenador de Assuntos Tributários

A manifestação jurídica elaborada por esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (Parecer 1203 (13217457)) neste processo está classificada como ato preparatório e, consequentemente, com acesso restrito até a tomada de decisão, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação-LAI) e do art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Assim sendo, sugere-se que este processo seja encaminhado ao Consulente para manifestar sobre a (in)existência de óbices jurídicos para disponibilização da mesma.

HUGO NÓBREGA CAVALCANTE

Chefe de Serviço de Apoio

Proceda-se, conforme sugerido.

Considerando que a LAI visa assegurar o direito fundamental de acesso à informação, de acordo com o seu art. 3º, por força do art. 5, XXXIII, da CRFB, a referida manifestação será reclassificada como ato público, caso o **Consulente (SE/MF)** não faça a referida manifestação no prazo de 30(trinta) dias, a contar deste despacho, uma vez que a publicidade é garantida constitucionalmente no âmbito da Administração Pública (art. 37).

RILDO JOSÉ DE SOUZA

Coordenador de Assuntos Tributários



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Nóbrega Cavalcante, Chefe(a) de Serviço**, em 28/04/2023, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)**, em 28/04/2023, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33362502** e o código CRC **85DC65CE**.



DESPACHO

Processo nº 19975.122641/2020-87

Tendo em vista que não existem ações da competência desta Subsecretaria nos autos deste processo, procedo à sua conclusão.

Brasília, 02 de junho de 2023.

Documento assinado eletronicamente

JULIANA PINHEIRO DE MELO VILAR FALCÃO

Subsecretaria de Orçamento e Administração



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Pinheiro de Melo Vilar Falcão, Subsecretário(a)**, em 02/06/2023, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34589805** e o código CRC **9BB496C4**.



DESPACHO

Processo nº 19975.122641/2020-87

Esta CAT/PGFN solicitou à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, por meio do Despacho MF-PGFN-PGAT-CAT-SERA/3362502 que se manifestasse a respeito da possibilidade de remoção da restrição de acesso ao **PARECER SEI Nº 1203/2021/ME (13217457)**.

Em resposta, a Subsecretaria de Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, por meio do Despacho MF-SE-SOA/4589805, assim se manifestou: "*Tendo em vista que não existem ações da competência desta Subsecretaria nos autos deste processo, procedo à sua conclusão.*"

Verifica-se do Termo de Encerramento de Processo Eletrônico 14887311 que os presentes autos foram encerrados em 8 de abril de 2021. Do referido Termo constam as seguintes informações complementares:

Os servidores constantes neste processo foram incluídos na folha de setembro/2020.

Na folha de janeiro/2021 foi incluída a VPNI/complementação salarial e pago o mês de dezembro/2020.

Houve um equívoco no Valor da VPNI/complementação salarial do servidor (...), recebendo a maior, valor correto será de R\$ 16.782,64, corrigido na folha de abril/2021 e abrindo um processo de reposição ao erário nº **19975.108976/2021-73**.

Da leitura das informações complementares, verifica-se que os atos administrativos e as decisões relativas aos pagamentos das verbas salariais já foram tomados com base nos opinativos constantes dos presentes autos, dentre eles o **PARECER SEI Nº 1203/2021/ME (13217457)**, o que, *s.m.j.*, aponta para a possibilidade de remoção da restrição de acesso relativamente à manifestação jurídica elaborada por esta CAT/PGFN, em cumprimento ao disposto no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com art. 20, "caput", do Decreto nº 7.724, de 2012, máxime em se considerando que a Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, previamente consultada, não apresentou nenhum motivo que recomendasse a manutenção da aludida restrição.

Diante disso, solicita-se ao APOIO/CAT que adote as medidas administrativas a seu cargo para tornar público o **PARECER SEI Nº 1203/2021/ME (13217457)**, com o cuidado de anonimizar, no item 5 do opinativo, a referência ao número SIAPE e ao nome do servidor nele indicado.

Conquanto a referência ao SIAPE e ao nome do servidor tenha sido feita apenas para a contextualização da questão, uma vez que as consultas não analisam casos concretos, mas apenas situações em tese, e a despeito de haver entendimento da Controladoria-Geral da União de que "*O número SIAPE diz respeito à matrícula que identifica o servidor público no órgão em que desempenha suas atividades, e, embora se enquadre na definição de dado pessoal, à luz da LGPD, não possui repercussões para além da vida pública do servidor, não havendo razões para que esse dado tenha restrição de acesso*" (PARECER n. 00001/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União, aprovado pelo DESPACHO n. 00093/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU), recomenda-se que tais informações sejam anonimizadas, até porque tal providência não trará nenhum prejuízo à compreensão da questão jurídica tratada no mencionado **PARECER SEI Nº 1203/2021/ME (13217457)**.

ANDRÉA KARLA FERRAZ

Procuradora da Fazenda Nacional
Chefe de Divisão



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Karla Ferraz, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 20/09/2023, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37413901** e o código CRC **1388074D**.

Referência: Processo nº 19975.122641/2020-87.

SEI nº 37413901